

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ-UESPI
FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO NEVES

**A NOVA SISTEMÁTICA DO ESTUPRO: DA AUTORIA
FEMININA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.**

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº _____
CDD _____
CUTTER _____
V _____ EX _____
Data _____/_____/_____
Visto _____

Parnaíba – PI

2014

N511n,
Neves, Francisco das Chagas Carvalho
A nova sistemática do estupro: da autoria feminina e suas
consequências jurídicas / Francisco das Chagas Carvalho Neves.-
Parnaíba: UESPI, 2014.
42 f.

Orientador: Gerson de Souza Batista
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade
Estadual do Piauí, Curso de Direito, 2014.

1. Estupro 2. Sujeito ativo 3. Mulher 4. Paternidade I. Batista,
Gerson de Souza II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.53

FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO NEVES

**A NOVA SISTEMÁTICA DO ESTUPRO: DA AUTORIA
FEMININA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado a Universidade Estadual do
Piauí - UESPI- Campos Parnaíba-PI,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gerson de Souza
Batista.

Parnaíba-PI

2014

2 - ...

... A nova sistemática do estupro: da autoria feminina e suas consequências jurídicas / Francisco das Chagas Carvalho Neves.

2014

N511n.
Neves, Francisco das Chagas Carvalho
A nova sistemática do estupro: da autoria feminina e suas consequências jurídicas / Francisco das Chagas Carvalho Neves.-
Parnaíba: UESPI, 2014.
42 f.

Orientador: Gerson de Souza Batista
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Estadual do Piauí, Curso de Direito, 2014.

1. Estupro 2. Sujeito ativo 3. Mulher 4. Paternidade I. Batista, Gerson de Souza II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.53

FOLHA DE APROVAÇÃO

Neves, Francisco das Chagas Carvalho.
A Nova Sistemática do Estupro: Da
Autoria Feminina e suas Consequências
Jurídicas. Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR PROF.ESP.GERSON DE SOUSA BATISTA

1ºEXAMINADOR – PROF.DR.ATARLEY JONNES PIMHO FENANDES

2ºEXAMINADOR – BACHAREL EM DIREITO JÂNIO VALENTE BARRETO

EXAMINADO EM: / /

A Deus, que nos deu o dom da vida, autor do meu destino, meu guia, meu socorro na hora da angústia. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para continuar e não se deixar abater diante dos obstáculos da vida.

A Deus em primeiro lugar, muito obrigado SENHOR, à minha família, em especial minha mãe que sempre acreditou em mim e me ajudou em todos os momentos que precisei, aos professores que muito contribuíram para minha formação ao longo do curso e aos meus colegas que me incentivaram e contribuíram de forma positiva ao longo da graduação.

"ÀS VEZES, NA VIDA, OS ÓCULOS PARA VER JESUS SÃO AS LÁGRIMAS."

PAPA FRANCISCO

RESUMO

O presente trabalho foi realizado mediante estudo teórico utilizando os métodos hipotético-indutivo e hipotético-dedutivo, através das obras de Hungria, Mestieri, Greco, Cabette, Damásio, Cahali, Diniz, Venosa e Bonfim, acerca de possíveis consequências penais e civis para a hipótese de uma mulher figurar como sujeito ativo (modalidade autoria) do crime de estupro, situação-problema criada pela Lei n. 12.015/2009. Tem como objetivo analisar uma gravidez decorrente dessa prática, bem como a possibilidade ou não do aborto sentimental e do reconhecimento de paternidade, além de traçar possíveis hipóteses médico-legais para a situação-problema. As discussões terão o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador. A conclusão, diante da avaliação do sistema jurídico como um todo, dar-se-á pela impossibilidade do aborto sentimental e pela possibilidade do reconhecimento da paternidade, bem como pela possível indenização a ser requerida pelo ofendido no ingresso de uma Ação Civil *exdelicto*.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro. Sujeito Ativo. Mulher. Paternidade.

ABSTRACT

This study was performed by theoretical study using the hypothetical-inductive and hypothetical-deductive methods, through the works of Hungary, Mestieri, Greco, Cabette, Damasio, Cahali, Diniz, Venosa and Bonfim, about possible criminal and civil consequences for hypothesis of a woman appears as active subjects (mode authorship) of the crime of rape, problem situation created by Law n. 12,015/ 2009. Aims to analyze a pregnancy resulting from this practice, and whether or not the sentimental abortion and paternity recognition, and trace possible medico-legal cases for the problem situation. The discussions will be the principle of human dignity as a guide. The conclusion, on the assessment of the legal system as a whole, will give the impossibility of sentimental abortion and the possibility of recognition of paternity, as well as the possible compensation to be required by the victim in the entry of a civil action ex delicto.

KEYWORDS: Rape. Subjective. Women. Paternity.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	09
2. Dos Aspectos Históricos.....	10
3. Da Classificação do Crime.....	18
3.1. Estupro.....	18
4. Concurso de Crimes e Crime Continuado.....	20
5. A Figura da Mulher como Polo Ativo na Prática do Crime de Estupro.....	25
6. Consequências no âmbito Penal e Civil.....	34
6.1 A ação civil <i>exdelicto</i>: uma solução intermediária.....	39
7.Considerações Finais.....	40
Referências.....	42

1.INTRODUÇÃO

O repugnante delito do estupro, que sempre representou a principal expressão de violência contra as mulheres, uma vez que era um crime de homens contra mulheres, figura vista socialmente como fragilizada e impossibilitada de defesa, o crime de estupro sendo um crime próprio, poderia de tal forma ter como figura no polo passivo somente a mulher. Eis que o crime ganhou nova roupagem, pois o dispositivo legal mencionava o constrangimento de uma “mulher” a conjunção carnal. Com a alteração, a lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 revoga o art. 214 do CP e altera o art. 213 do mesmo diploma. A doutrina majoritária, por conseguinte, passa a classificar esse delito como crime comum ou bicomum.

Ressalta-se que, até mesmo antes da referida lei, a mulher poderia atuar na condição de partícipe, ou coautora. Outra hipótese seria a autoria mediata, no caso de a mulher se utilizar de pessoa sem discernimento para realizar em seu lugar a conduta típica, como, por exemplo, como comenta Capez¹ se “constrangesse um homem a praticar conjunção carnal com uma mulher, mediante violência ou, o que é mais comum, grave ameaça”. Mas ainda que, buscando fundamentação jurídica para a nova sistemática do crime de estupro, o fato é que o homem passa a ser sujeito passivo do crime de estupro, bem como a mulher ganha status de sujeito do mesmo delito.

Durante muito tempo ouvimos a aberração jurídica de que “fulano” havia sido estuprado. Essa ignorância e impossibilidade jurídica deixaram de existir. Com o advento da nova lei, o abuso sexual copular contra o homem adquire tipificação de estupro. Dessa forma, qualquer pessoa (“alguém”), e não apenas a mulher, poderá ser sujeito passivo do crime de estupro tipificado no art. 213 do CP.

O estudo do tema justifica-se ainda, em face da necessidade de adequação da norma penal ao contexto social e histórico, pois os crimes contra a dignidade sexual provocam grande repulsa social.

¹CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial, vol. III. 8º ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, p. 15.

Neste sentido, para uma melhor estruturação do presente trabalho e de forma a proporcionar melhores esclarecimentos à respeito do tema, o trabalho foi dividido em seis partes, na primeira parte procurou-se demonstrar os diversos aspectos históricos do crime de estupro nas legislações brasileiras, descrevendo como tal crime era tipificado nos códigos anteriores mencionando a conduta, as penas e os sujeitos do crime.

Procurou-se usar como fontes de pesquisa as doutrinas, livros históricos, revistas científicas, trabalhos acadêmicos e sites da internet. Para desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma ideia geral do crime de estupro para entender as consequências jurídicas em situações particulares.

A segunda parte demonstra uma breve classificação do crime de estupro, na terceira pretende-se fazer uma análise sobre concurso de crimes e crime continuado. Na quarta parte do trabalho trata-se do objetivo geral, que é justamente esclarecer a cerca dos aspectos jurídicos relacionados a prática do crime de estupro com a autoria feminina, procurando de tal forma fazer uma análise com relação a classificação do crime e sua autoria.

O novo art. 213 contempla a conjunção carnal como sendo uma das elementares do crime de estupro, porém, não mais atribui à mulher essa condição passiva, tomando o homem sujeito passivo deste delito. Ou seja, a conjunção carnal não mais está intrinsecamente atrelada à cópula vaginal. Assim, a conjunção carnal deve ser então entendida como sendo o ato sexual de cópula tanto vaginal como anal contra o sujeito passivo homem ou mulher.

Na quinta parte procurou-se utilizar ainda, os métodos histórico-evolutivo e comparativo, retratando alguns exemplos históricos, para, a partir do conceito de estupro concebido por civilizações passadas, entender e determinar o real alcance do conceito jurídico atribuído atualmente ao crime de estupro. Já na sexta parte do trabalho propõe-se especificar as consequências jurídicas no âmbito civil e penal.

Sendo assim, dentro da atual sistemática e conforme a doutrina majoritária, uma mulher poderá constranger um homem à conjunção carnal, bem como constranger um homem ou uma mulher à prática de atos libidinosos.

2. Dos Aspectos Históricos

Os relatos históricos nos revelam que desde os tempos mais antigos e entre quase todas as civilizações, o constrangimento da mulher à cúpula forçada era severamente punida, sendo assegurado ao ofensor, em alguns casos, a pena máxima.

Conforme especifica Branco² o mandamento “não desejarás a mulher do seu próximo”, descrito na Leidos Dez Mandamentos, representa a descrição do primeiro crime contra os costumes numa época histórica em que a Lei Divina era mais respeitada pelos homens do que a punição estatal, uma vez que, esta precedeu àquela.

Segundo Prado³ no Código de Hammurabi, o estupro era descrito no artigo 130, com a seguinte redação “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”.

Constata-se neste período da história, de forma clara e precisa que, na descrição do fato típico acima, punia-se o estupro contra a mulher virgem e que residisse junto com seus pais, ou seja, para que o autor do estupro fosse punido, a mulher deveria preencher estas condições, possuindo, assim, uma vida respeitável.

A punição do crime de estupro entre os hebreus levava em conta se a moça era ou não desposada, neste sentido os autores Nelson Hungria e Romão Côrtes de Lacerda, dispõe o seguinte:

Entre os hebreus, se a vítima era moça desposada, o inculpado pagava com a própria vida. Se, entretanto, a moça não era desposada, a pena consistia no pagamento de 50 ciclos de prata ao pai da vítima, além de obrigatória reparação do mal pelo casamento.⁴

²BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **O advogado diante dos crimes sexuais**. 1º ed. São Paulo. Editora Sugestões Literárias, 1966, p.15.

³PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7º ed. Parte Especial. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.636.

⁴HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Parte Especial. Vol. III. Rio de Janeiro. Editora Revista Forense, 1947, p. 104-105.

Podemos identificar que, conforme citação acima existia duas formas de punição para o autor do crime de estupro, sendo a moça desposada, o inculpadoso seria pena de lapidação, a *contrario sensu*, não sendo a mesma desposada, o autor deveria pagar o dote e casar-se com a vítima, não podendo repudiá-la.

A Lei mosaica descrevia várias possibilidades de conjunção carnal com uso de violência e suas punições. Para melhor entendimento podemos separá-las em três grupos, são elas:

a) Contra vítima desposada, se o estupro fosse ocorrido no campo, somente o autor seria morto, presumindo-se que a vítima gritou pedindo socorro, mas ninguém a ouviu, de modo que, não se poderia evitar a consumação do delito; ainda, contra vítima desposada, mas ocorrendo o delito dentro da cidade, ambos seriam mortos, porque se presumia que não existiu resistência por parte da mulher, pois seus gritos por socorro teriam sido escutados e sua desonra evitada;

b) Caso a vítima do estupro fosse uma mulher casada, não estaria configurado o crime, neste caso, ambos seriam mortos porque estaria configurado o adultério;

c) Se, porventura, ocorresse contra moça virgem e não desposada, o agente pagaria um dote de cinquenta ciclos ao pai da vítima e casaria com ela, não podendo rejeitá-la até sua morte.

Vejamos de que forma a lei mosaica punia os delitos sexuais:

Se um homem for achado deitado com uma mulher que tem marido, então, ambos morrerão o homem que se deitou com a mulher e a mulher; assim, eliminarás o mal de Israel.

Se houver moça virgem, desposada, e um homem a achar na cidade e se deitar com ela, então, trazeis ambos à porta daquela cidade e os apedrejareis até que morram; a moça, porque não gritou na cidade, e o homem, porque humilhou a mulher do seu próximo; assim, eliminarás o mal do meio de ti.

Porém, se algum homem no campo achar moça desposada, e a forçar, e sedear com ela, então, morrerá só o homem que se deitou com ela; à moça não farás nada; ela não tem culpa de morte, porque, como o homem que se levanta contra o seu próximo e lhe tira a vida, assim também é este caso. Pois a achou no campo; a moça desposada gritou, e não houve quem a livrasse.

Se um homem achar moça virgem, que não está desposada, e a pegar, e se deitar com ela, e forem apanhados, então, o homem que se deitou com ela dará ao pai da moça cinquenta ciclos de prata; e, uma vez que a humilhou, lhe será por mulher; não poderá manda-la embora durante toda a vida. (DEUTERONÔMIO 22: 22-29).

Para melhor esclarecimento, temos que, a pena de lapidação consistia no apedrejamento do condenado até a morte. Era empregada no antigo Direito mosaico em relação àqueles delitos que provocassem a ira de Deus e que pudessem fazer com que este retirasse sua mão protetora sobre o povo.

Nesse contexto, a lei buscava descrever todas as possibilidades de estupro, sendo sua punição de acordo com o lugar em que o delito se consumou, ressaltando que se buscava defender o direito da mulher virgem.

Entre os egípcios o autor do crime de estupro era punido com a pena de mutilação. Na Grécia, por sua vez, aplicava-se a pena de multa, que era substituída pela pena de morte após constatar os abusos perpetrados pelos autores do delito de estupro.

Neste diapasão comenta Hungria:

Entre os egípcios, infligia-se ao violentador a pena de mutilação. Na antiga Grécia, a princípio, a pena era de simples multa; mas, posteriormente, para penalizar os abusos, foi cominada a pena de morte, que veio a tornar-se invariável, abolindo-se a alternativa (anteriormente consentida) entre ela e o casamento sem dote.⁵

⁵HUNGRIA, Nelson; LACERDA Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal**. Parte Especial. Vol. III. Rio de Janeiro. Editora Revista Forense, 1947, p. 104-105.

É interessante observar que a Grécia, na tentativa de tentar frear os abusos sexuais que vinham ocorrendo, recorre-se a alteração da forma de punir o crime de estupro, aplicando então a pena máxima.

O autor Fernando Capez⁶ nos traz informações de que, "em Roma, punia-se os crimes contra a moral, cabendo ao *pater familias* repressão". Aqui, reportamos a época em que se fazia justiça com as próprias mãos, neste caso, o próprio pai da vítima.

Sendo decretada a *lex Julia*, em 736, no período em que ocorreu a dissolução dos costumes romanos, buscou-se coibir o *stuprum*, o *lenocinium*, o *adulterium*, o *incestum*.

Por sua vez, o direito canônico alcançou repressões nunca antes imaginadas infligindo pena até para o simples pensamento e o desejo. Por fim, no século XVIII, houve árduo movimento de descriminalização de vários crimes sexuais, permanecendo os danos mais solenes à liberdade sexual.

Como pode ser observado o crime contra a liberdade sexual da pessoa recebeu tratamento próprio, ao longo da história, mais recentemente podemos observar nas disposições do nosso primeiro Código Criminal, lei de 16 de dezembro de 1830, o qual tratou do assunto no Título II "Dos Crimes Contra a Segurança Individual" Capítulo II "Dos Crimes Contra a Segurança da Honra", outorgado pelo então Imperador nos seguintes dizeres:

D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

"CODIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL"

TITULO II: Dos Crimes Contra a Segurança Individual

⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial, vol. III. 8º ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, p. 18.

CAPITULO II: Dos Crimes Contra a Segurança da Honra

SECÇÃO I: ESTUPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos.

Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.⁷

De imediato, percebe-se que as questões sexuais eram previstas dentro do mesmo título que defendia a vida; o bem jurídico tutelado era a liberdade do corpo, mais propriamente da honra quando se tratava de questões sexuais, uma vez que a mulher quando “deflorada” dificilmente conseguiria arranjar uma família.

Décadas após surge o Código Penal de 1890, decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890.

Quando do enfrentamento do tema o faz no seu Título VIII “Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade da Família e do Ultraje Público ao Pudor” e trata no Capítulo I – “Da Violência Carnal”.

TITULO VIII

Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade da família e do ultraje publico ao pudor

CAPITULO I

Da Violência Carnal

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão celular por um a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra *ella* actos de libidinagem.⁸

⁷<http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/boletim.nsf/Todos/352536730F97F81C032576B200697C31?OpenDocument>. Acesso em 18/11/2014.

Verifica-se a mudança topográfica dos crimes relativos às “questões sexuais”. Agora não mais fazem parte do mesmo título que tutela a vida. Ganhou título próprio, porém continua preservando a honra e mais a moralidade familiar, ao cuidar, por exemplo, do crime de adultério neste mesmo título.

Por meio do Decreto Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, é editado o atual Código Penal Brasileiro, o qual cuidou do tema no Título VI sob a égide: “Dos Crimes Contra os Costumes”, tratando com cinco subclasses, assim denominados: “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, “Da Sedução e da Corrupção de Menores”, “Do Rapto”, “Do Lenocínio e do tráfico de Pessoas” e “Do Ultraje Público ao Pudor”.

Tal sistemática, criada em 1940, vigorou até o advento da Lei 12.015 de 07 de Agosto de 2009. A nova Lei passou a tratar o Título VI do Código Penal “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, alteração já aguardada pelos juristas pátrios.

Para Rogério Greco:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual.⁹

Posto isso, percebe-se que houve dúvida até mesmo quanto o bem jurídico tutelado bem como nomenclatura para os crimes de natureza sexual.

Há algum tempo a sociedade brasileira clamava por um maior rigor no tratamento e punição dos então denominados “crimes contra os costumes”, motivada, principalmente, pela indignação e revolta que a prática de tais crimes

⁸ <http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/boletim.nsf/Todos/352536730F97F81C032576B200697C31?OpenDocument>. Acesso em 18/11/2014.

⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. III. 7º ed. Niterói, Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2010.

mesquinhos e repugnantes desperta nos indivíduos, como por exemplo, as infrações sexuais, mormente quando perpetradas contra crianças ou pessoas que não possam expressar resistência.

Tal reclamo social foi acolhido, na medida em que a Lei nº. 12.015/09 não só acrescentou alguns tipos penais que se faziam necessários, como também tratou com maior rigor as infrações de tal naipe já existentes.

A referida alteração buscou adequar o Título IV do Código Penal ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inc. III da Constituição Federal.

O autor Fernando Capez, bem analisou a mudança do título contra os costumes:

Mudou-se, portanto o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual.¹⁰

Passando a tutelar a partir de então, a dignidade do indivíduo e não mais os costumes sociais como dantes. Vindo adequar o referido capítulo ao princípio da dignidade da pessoa humana, consistente em um conjunto de direitos que devem ser assegurados a todos, com o intuito de impedir a degradação da pessoa perante a sociedade, ou ainda perante outro indivíduo.

O termo dignidade conceituado com esmero pelos autores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:

O vocábulo "dignidade" possui diferentes acepções. Segundo o vocábulo, dignidade é qualidade moral que infunde respeito, mas também pode significar consciência do próprio valor, respeito aos próprios sentimentos e

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial, vol. III. 8º ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, p. 20.

valores, e, ainda, qualidade do que é grande, nobre, elevado. No contexto normativo em que foi utilizado, o termo "dignidade" deve ser compreendido em conformidade com o sentido que lhe empresta a Constituição Federal, que prevê a "dignidade da pessoa humana" como conceito unificador de todos os direitos fundamentais do homem que se encontram na base da estruturação da ordem jurídica. Nesse sentido, dignidade não pode ser entendida como sinônimo de respeitabilidade ou aprovação social ou associada a um julgamento moral coletivo, mas sim como atributo intrínseco de todo indivíduo que decorre da própria natureza da pessoa humana e não da forma de agir em sociedade.¹¹

Percebe-se que, a conceituação de dignidade deve ir além do respeito ao próximo para uma convivência harmoniosa em sociedade, visto que, tal definição está ligada à pessoa e lhe é próprio, íntimo.

3. Da Classificação do Crime

3.1. Estupro

O crime de estupro antes do advento da Lei n.º 12.015/09, tinha como sujeito ativo somente homem e sujeito passivo necessariamente Mulher.

Art. 213 constringer mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Pena – Reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos;

A doutrina de antemão era divergente quanto à classificação deste crime principalmente quanto o sujeito ativo. Segundo César Roberto Bitencourt¹²: "[...] sujeito ativo, individualmente considerado, somente pode ser o homem. Nada

¹¹MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 27º ed. Parte Especial. Vol. III. São Paulo. Editora Atlas, 2010, p. 384.

¹²BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. IV. 4º ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

impede, porém, que uma mulher seja coautora de estupro.” Depreende-se que o crime de estupro era crime próprio admitindo-se coautoria.

Rogério Greco¹³ assim se posicionou sobre o tema: “crime de mão própria no que diz respeito ao sujeito ativo, pois que exige uma atuação pessoal do agente, não se podendo delegar a prática da conduta típica ao sujeito ativo”. Depreende-se que para Rogério Greco, não era possível em hipótese alguma a presença da mulher no polo ativo do crime de estupro.

A lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 pôs uma pá de cal nesse assunto quando utiliza o termo “constranger alguém” desta forma não paira dúvidas que o crime de agora em diante é comum, podendo configurar qualquer pessoa tanto no pólo ativo como passivo.

De outro norte o legislador no afã de minimizar as divergências existentes quanto a aplicação dos artigos 213 e 214 ambos do Código Penal, tratou por revogar este último o qual assim dizia:

“Art. 214 constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”

Indaga-se de plano se com a sua revogação houve a chamada “abolitio criminis”?

Cabe trazer à tona as palavras do professor Luiz Flávio Gomes:

São quatro (pelo menos) as formas de abolitio criminis:

a) quando uma lei nova revoga um crime;

¹³GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol. III. 7º ed.** Niterói, Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2010.

b) quando a própria Constituição Federal descriminaliza o fato (ex: previsão da imunidade material para os atos praticados durante o exercício da função);

c) quando a lei transforma em perigo concreto um fato que era punido a título de perigo abstrato;

d) eliminação de uma substância proibida da lista da ANVISA, a exemplo do cloreto de etila (por uma semana, a ANVISA o retirou da lista e, por esse prazo, houve a descriminalização).

Sua principal consequência (mesmo após o trânsito em julgado da sentença) é o desaparecimento de todos os efeitos penais da decisão condenatória, subsistindo, tão somente, os efeitos civis. Em outras palavras, é como se o indivíduo nunca tivesse praticado o crime".¹⁴

Anota-se que deve-se responder que não houve "abolitio criminis", vez que o art. 213 passou a contemplar o tipo ora previsto no revogado art. 214 do CP.

O que houve no caso foi o fenômeno decorrente do princípio da continuidade normativo-típica, ou seja, a conduta não deixou de ser típica, mas passou a fazer parte de um novo tipo. Assim tanto antes como após o advento da lei 12.015/2009, o atentado violento ao pudor continua constituir fato típico.

4. Concurso de Crimes e Crime Continuado

Depreende-se que o sujeito que mantinha conjunção carnal e praticava outro ato libidinoso, a exemplo de sexo oral, no mesmo contexto fático, deveria responder pelo crime de estupro art. 213 e atentado violento ao pudor art. 214, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes.

Concurso material

"Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as

¹⁴GOMES, Luis Flávio. **Legislação Criminal Especial-Col. Ciências Criminais**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”

Constata-se que houve uma melhora na situação do réu com a fusão entre o estupro e atentado violento ao pudor, no art. 213 do CP, pois não há que se falar em concurso de crimes e sim crime único vez que o art. 213 passa a ser um crime múltiplo, ou de conteúdo variado, quer dizer mesmo que ocorra a “conjunção carnal, seguida de outro ato libidinoso” estar-se-á diante de um único crime de estupro.

Nesta esteiracaminha Guilherme de Souza Nucci¹⁵: “[...] se o agente constranger a vítima a com ele manter conjunção carnal e cópula anal comete um único delito de estupro, pois a figura típica passa a ser mista alternativa.”

De outro norte, quanto à caracterização da continuidade delitiva, antes da lei 12.015/2009, prevalecia a não possibilidade de continuidade delitiva entre os crimes do art. 213 e art. 214 ambos do Código Penal, por pertencerem a tipos distintos, portanto crimes de espécies diferentes.

Nesse sentido o STF no HC 89770 relator Ministro Eros Grau:

“HABEAS CORPUS PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELETIVA.

IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. CRIME

HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

INCONSTITUCIONALIDADE. HC CONCEDIDO DE OFÍCIO. A jurisprudência desta corte está sedimentada no sentido de que estupro e atentado violento ao pudor configuram concurso material e não crime continuado(...)”¹⁶

¹⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10º ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁶<http://www.tjms.jus.br/cjosq/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=o&tpClasse=J>. Acesso em: 31/11/2014.

Agora com a fusão entre os art. 213 e 214 ambos do CP, resultado da lei 12.015/2009, passou a ser considerado crime de mesma espécie, vez que tanto a conjunção carnal como qualquer outro ato libidinoso estão fundidos em um único tipo.

Nesta esteira cabe trazer a baila o entendimento de Rogério Greco:

[...] agora, como as referidas figuras típicas foram fundidas, não há mais qualquer argumento que justifique o entendimento de que conjunção carnal e atos libidinosos, embora do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

[...]

Dizer que não cabe continuidade delitiva entre comportamentos previstos na mesma figura típica é negar, evidentemente, a realidade dos fatos. É querer, a todo custo, buscar uma pena mais severa para o condenado.¹⁷

Tese esta adotada de forma clara pelo Ministro Cezar Peluso no HC 86110 SP:

Como se vê, a alteração legislativa repercute decisivamente no debate. Ora, se o impedimento para reconhecer a continuidade delitiva entre o estupro e o atentado violenta ao pudor residia tão somente no fato de não serem crimes da mesma espécie, entendidos, pela ilustrada maioria, como fatos descritos pelo mesmo tipo penal, tal óbice foi removido pela edição da nova lei.

Pode-se extrair, daí, que o novo tipo penal vai além da mera junção dos tipos anteriores, na medida em que integra todas as espécies de atos libidinosos praticados num mesmo contexto fático, sob mesmas circunstâncias e contra a mesma vítima. Isso significa que a nova lei toma possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os antigos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, quando praticados nas mesmas

¹⁷GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. III. 7º ed. Niterói, Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2010.

circunstancias, sem prejuízo do entendimento da Corte de reduzir conceitualmente a figura a identidade de espécie dos crimes.

De outro giro, posicionando-se favoravelmente ao reconhecimento do tipo misto cumulativo, e, conseqüentemente, à possibilidade de se reconhecer o concurso de crimes e pela impossibilidade no reconhecimento da continuidade delitiva, caso o agente venha a ter conjunção carnal com a vítima, bem como a praticar sexo anal, Rogério Greco citando Abrão Amisy Neto nos diz que:

A alteração legislativa buscou reforçar a proteção do bem jurídico e não enfraquecê-lo; caso o legislador pretendesse criar um tipo de ação única ou misto alternativo não distinguiria “conjunção carnal” de “outros atos libidinosos”, pois é notório que a primeira se insere no conceito do segundo, mais abrangente. Portanto, bastaria que tivesse redigido o tipo penal as seguinte maneira: ‘Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso’. Visível, portanto, que o legislador, ao continuar distinguindo a conjunção carnal dos ‘outros atos libidinosos’, não pretendeu impor única sanção em caso de condutas distintas.

Anota-se que a quinta turma do STJ em decisão noticiada em 23/06/2010, foi de encontro o que se entende a doutrina majoritária, onde preferiu perfilharse a posição que defende a figura do tipo misto cumulativo, nos seguintes termos:

“A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo diante da nova lei que trata dos crimes sexuais, manteve o entendimento sobre a impossibilidade de reconhecer continuidade delitiva entre as condutas que antes tipificavam o estupro e o atentado violento ao pudor, hoje previstas apenas como “estupro”.

Ao interpretar a Lei n. 12.015/2009, que alterou a redação dos artigos do Código Penal que tratam dos crimes contra a liberdade sexual, a Turma adotou a tese de que o novo crime de estupro é um tipo misto cumulativo, ou seja, as condutas de constranger alguém, mediante violência ou grave

ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, embora reunidas em um mesmo artigo de lei, com uma só cominação de pena, serão punidas individualmente se o agente praticar ambas, somando-se as penas. O colegiado entendeu também que, havendo condutas com modo de execução distinto, não se pode reconhecer a continuidade entre os delitos.

O tema foi discutido no julgamento de um pedido de habeas corpus de um homem condenado a 15 anos de prisão por estupro e atentado violento ao pudor, na forma continuada, contra menor de 14 anos. Isso segundo tipificação do Código Penal, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009.

A tese foi apresentada pelo ministro Felix Fischer em voto-vista. Para ele, não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre diferentes formas de penetração. O ministro entende que constranger alguém à conjunção carnal não será o mesmo que constranger à prática de outro ato libidinoso de penetração, como sexo oral ou anal, por exemplo. "Se praticada uma penetração vaginal e outra anal, neste caso jamais será possível a caracterização da continuidade", destacou ministro Fischer. "É que a execução de uma forma nunca será similar a da outra. São condutas distintas", concluiu o ministro.

No julgamento retomado nesta terça-feira (22), a ministra Laurita Vaz apresentou voto-vista acompanhando o ministro Fischer. Ela foi relatora de processo similar julgado na mesma sessão em que a tese foi aplicada por unanimidade. A ministra ressaltou que, "antes da edição da Lei n. 12.015/2009, havia dois delitos autônomos, com penalidades igualmente independentes: o estupro e o atentado violento ao pudor. Com a vigência da referida lei, o art. 213 do Código Penal passa a ser um tipo misto cumulativo".

Ainda segundo a ministra Laurita Vaz, "tendo as condutas um modo de execução distinto, com aumento qualitativo do tipo de injusto, não há a possibilidade de se reconhecer a continuidade delitiva entre a cópula vaginal e o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mesmo depois de o legislador tê-las inserido num só artigo de lei".

A interpretação da Quinta Turma levanta divergência com a Sexta Turma, que já proferiu decisões no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticado contra a mesma vítima, em um mesmo contexto, são crime único segundo a nova legislação, permitindo ainda a continuidade delitiva.

O ministro Felix Fischer considera que esse entendimento enfraquece, em muito, a proteção da liberdade sexual porque sua violação é crime hediondo que deixa marca permanente nas vítimas.¹⁸

Denota-se que a quinta turma, em apertada síntese, prima pela severidade no tratamento dos crimes contra a dignidade sexual chegando ao ponto de não reconhecer a benesse trazida pela lei 12.015/2009, levada pelo argumento que entendimento diverso enfraqueceria a proteção da liberdade sexual.

5. A Figura da Mulher como Polo Ativo na Prática do Crime de Estupro.

Antes da Lei n. 12.015/2009, havia controvérsias quanto à tipificação da conduta da mulher que constrangesse o homem à conjunção carnal. Não caracterizaria o estupro, vez que somente a mulher era sujeito passivo. Não seria atentado violento ao pudor, pois este crime abrangia apenas os atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Logo, a interpretação prevalecente falava em constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal.

Embora a doutrina majoritária entenda que a atual redação do art. 213 do Código Penal se classifica como crime comum, Rogério Greco¹⁹, referindo-se a essa situação como “de laboratório”, ressalva que na hipótese da conjunção carnal o crime tem de ser próprio, eis que impera a necessidade de uma relação heterossexual.

João Mestieri²⁰, em obra clássica sobre o tema, acredita ser impossível a admissão do homem como sujeito passivo, devido à superioridade física quando comparado à mulher.

¹⁸ <http://www.tj.pr.gov.br/asp/judwin/consultas/judwin/DadosTextoProcesso.asp?Linha=32&Processo=176568&Texto=Acórdão&Orgao=>. Acesso em 31/11/2014.

¹⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: EMENTA**. V. III. 7º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 69.

²⁰ MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

No entanto, no Direito Comparado, principalmente na Itália e na Argentina, há autores que defendem a possibilidade de a mulher figurar como sujeito ativo no crime de estupro. Ernesto Madia²¹, em relação à violência moral, defende o *stupro a rovescio*, em que a mulher é a executora do crime. Enrico Contieri²² admite homem e mulher como sujeito ativo do estupro, desde que haja heterossexualidade entre a vítima e o agressor. Beni Carvalho sustenta a possibilidade do estupro praticado por uma mulher em face de um homem, desenvolvendo esta o papel ativo através do clitóris hipertrófico, bem como a caracterização do estupro quando ocorrer a conjunção sexual através de agentes mecânicos ou artificiais. Eusébio Gomes²³, seguindo as mesmas linhas de pensamento de Contieri, estabelece como requisito a relação heterossexual, já que o relacionamento sexual entre mulheres “*no importa el verdadero aceso carnal constitutivo de la materialidad del delito*” Eusébio Gomes, assim dispõe:

por raro que sea el hecho de que una mujer ejerce violencia – física o moral – para lograr el amplexo con un varón, su posibilidad no debe ser excluída²⁴.

Ainda que a maioria das opiniões seja pela impossibilidade de uma mulher constranger um homem à conjunção carnal, sobretudo pelas circunstâncias de fato, em que há violência ou grave ameaça por parte da mulher acaba tomando difícil a ereção e, conseqüentemente, a penetração do pênis na vagina não seria possível, bem como pela convenção de que o lado masculino faz o papel ativo no coito, além de sua compleição física mais forte em relação à mulher, daí a figura feminina se limitar à coautoria ou participação, mas não há que se excluir tal proposição, mesmo que essas colocações sejam aparentemente coerentes com a realidade.

É imprescindível, pois, a análise cautelosa de tal hipótese em consonância com a realidade fática que vivemos no Brasil, em que a sexualidade

²¹Ernesto Madia, apud Mestieri, 1982, p. 25 e s.

²²Enrico Contieri, apud Mestieri, 1982, p. 25 e s.

²³Eusébio Gomes, apud Mestieri, 1982, p. 25 e s.

²⁴Apesar de raro o fato de uma mulher exercer violência – física ou moral – para conseguir a conjunção carnal com um homem, a possibilidade não deve ser excluída (tradução nossa).

masculina acaba restringida somente na potência e na virilidade, o que pode causar desconforto e preconceito em alguns homens ao admitir a mulher no polo ativo da relação sexual. Para Andrea Cornwall e Susie Jolly a respeito da fragilidade feminina posicionaram-se:

A visão monocromática do sexo no discurso do desenvolvimento representa as mulheres como vítimas impotentes, os homens como predadores sexuais vorazes e as crianças como seres inocentes. As pessoas trans simplesmente não são mencionadas. As crianças são um grupo para o qual se pressupõe que a sexualidade não constitui uma questão relevante(...)²⁵

Os crimes de natureza sexual, quando divulgados, acabam por martirizar ainda mais a vítima, diante do sensacionalismo da mídia que influencia a reação popular. Fabiana Pereira de Andrade, no livro *Labirintos do incesto: o relato de uma sobrevivente*, narra sua própria história de violências perpetradas pelo pai, expressando indignação ao falar do modo como sua vida se tornou pública através da difusão jornalística, salientando a falta de apoio dada às vítimas de violência sexual.

Minha tristeza era grande na vida, não só porque as pessoas nos caluniavam, mas porque eu via coisas graves em nossa situação. (...). Nossas histórias terminam nos jornais, divulgadas por pessoas que não têm preocupação em ajudar, mas sim em ganhar dinheiro. (...). Pessoas que gostam de ganhar dinheiro às custas do sofrimento alheio são muito mais aceitas pelo público do que as próprias vítimas. A nós, só resta ouvir críticas, e sequer nos dão o direito de contar nossa própria história. Se houvesse menos preconceito quando as vítimas falam, sem dúvida elas não se sentiriam tão acusadas por algo que não fizeram. A difamação é muito grande, principalmente por parte daqueles que ganham ou dinheiro ou prestígio às custas da exploração do sofrimento das vítimas.

²⁵CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie (orgs.). *Questões de Sexualidade: ensaios transculturais*. Rio de Janeiro: ABIA, 2008, p. 31.

Conheço tudo isso porque sou uma sobrevivente de um caso de violência sexual feito por meu próprio pai e experimentei muito sofrimento ao ver esse tipo de situação retratada para o mundo inteiro. Pessoas que sofrem estes tipos de violência deveriam receber mais proteção. Quando eu estava na Casa do Menor, conheci pessoas muito legais, só que ninguém nos ensinava como encarar a vida de frente depois de ter a sua história completamente exposta em um jornal.²⁶

Na mesma esteira, Vigarello explica as dificuldades da vítima de estupro em buscar a tutela jurisdicional, baseado no sentimento de vergonha e na ideia de “sujeira” devido ao contato com o agressor. A consequência disso é a camuflagem da violência e o trabalho árduo de achar soluções para os problemas daí decorrentes:

O estupro provoca uma lesão ao mesmo tempo semelhante e diferente das outras. Semelhante porque é o efeito da brutalidade. Diferente porque é muitas vezes pouco consciente no agressor, apagada pela efemeridade do desejo, ao passo que intensifica a vergonha na vítima, a ideia de uma contaminação pelo contato: a indignidade atravessando a pessoa atingida para transformá-la aos olhos dos outros. Daí a sensação de aviltamento criando obstáculos à queixa, inclinando a vítima a se calar e os observadores a acusá-la. Situação muito especial, em que a violência pode se tornar menos visível, empurrada para segundo plano, mascarada pela rejeição de que a vítima é objeto; (...)²⁷

E continua o autor, salientando os vestígios deixados pelo crime, em detrimento da força que impulsiona a vítima a perfilhar as devidas providências, a fim de chegar à punição justa do ofensor, bem como ao tratamento digno dos que são ofendidos. O olhar ganha maior enfoque no crime em si e no réu do que na

²⁶ ANDRADE, Fabiana Pereira de. **Labirintos do incesto: o relato de uma sobrevivente**. 3º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 115-116.

²⁷ VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 30.

violência degradante, pois o estupro mistura a moralidade com aquilo que se considera obsceno, assim posicionou-se Vigarello:

(...) é o contato sofrido que causa a indignidade da vítima, os corpos comunicando suas marcas, transformando em sordidez pública o efeito de sua promiscuidade. A suspeita inicial se funda nesse imaginário do contato: a pessoa atingida não é capaz de acusar, pois parece, ela própria, contaminada. O que torna contraditório o trabalho do juiz clássico, que afirma claramente a independência do corpo e da alma, restringindo a lesão do estupro apenas à esfera do corpo, ao passo que sente imediatamente o contrário, diante da realidade do crime, e tende muitas vezes a não condenar. Raridade das queixas, raridade das penas, a vítima é encerrada no impudor que desejava denunciar. A violência sofrida continua sendo uma violência ocultada.²⁸

Rogério Greco²⁹ faz referência à denominada “vitimização secundária”, a depender do caso concreto, em que, algumas vezes, a submissão ao exame de corpo de delito para comprovar o ocorrido pode ser tão constrangedor quanto o próprio crime, intensificando a vergonha da vítima.

Ao fazer digressões históricas, o eminente penalista Nélson Hungriarelembra as passagens de Voltaire pelas ideias de Sancho Pansa, ilustrando a dificuldade em ocorrer a conjunção carnal, até mesmo quando um homem constrange uma mulher ao ato sexual, mediante o uso da violência ou da grave ameaça:

:

É objeto de dúvida se uma mulher, adulta e normal, pode ser fisicamente coagida por um só homem à conjunção camal. Argumenta-se que bastam alguns movimentos da bacia para impedir a intromissão da verga. É bem conhecida, a propósito, a anedota contada por Voltaire: (...). Para desacreditar a acusação de estupro com unidade de agente, há também

²⁸VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 30.

²⁹GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: EMENTA**. V. III. 7º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 480.

uma das sensatas decisões de Sancho Pansa na ilha Baratária. Certa vez, na audiência de Sancho, entrou uma mulher que, trazendo um homem pela gola, bradava: 'Justiça! Justiça, senhor Governador! Se não no encontro na terra, irei buscá-la no céu. Este mau homem surpreendeu-me em pleno campo e abusou da minha fraqueza'. Negada formalmente a acusação, Sancho tomou ao acusado sua recheada bolsa de dinheiro e, a pretexto de reparação do mal, passou-a à querelante. Foi-se esta em grande satisfação, mas Sancho ordenou ao acusado que seguisse no seu encalço, para retomar a bolsa. Em vão, porém, tentou o homem reaver o seu dinheiro, e voltou de rosto agatanhado e a sangrar, confessando-se vencido. Então, fazendo a mulher restituir a bolsa, disse-lhe Sancho: 'Se tivesses defendido tua honratão empenhadamente como vens de defender essa bolsa, jamais a terias perdido. Não passas de uma audaciosa ladra'. Realmente, se não há uma excepcional desproporção de forças em favor do homem, ou se a mulher não vem a perder os sentidos, ou prostrar-se de fadiga, ou a ser inibida pelo receio de maior violência, poderá sempre esquivar-se ao coito pelo recurso do movimento dos flancos. Em tais casos, porém, a possibilidade do coito decorre da natural ou superveniente incapacidade de qualquer reação. De modo geral, pode afirmar-se que um só homem, sem outro recurso que as próprias forças, não conseguirá, ao mesmo tempo, tolher os movimentos defensivos da vítima (sendo esta mulher adulta, normal e sã) e possuí-la sexualmente.³⁰

Ratificando essas afirmações, Vigarello traz comentários de Fournel, Voltaire e Diderot, vale conferi-los:

"Qualquer que seja a superioridade das forças de um homem sobre as de uma mulher, a natureza forneceu a esta inumeráveis recursos para evitar o triunfo de seu adversário."³¹

"Quanto às moças ou mulheres que se queixassem de ter sido estupradas, penso que bastaria contar-lhes como uma rainha evitou outrora a acusação de uma queixosa. Ela tomou uma bainha de espada e, movimentando-a continuamente, mostrou à dama que seria impossível pôr a espada na

³⁰HUNGRIA, Néilson; LACERDA, Romão Cortês de. *Comentários ao Código Penal. V. VIII:arts. 197 a 249.* Rio de Janeiro: Forense, 1947, p.113-114.

³¹FOURNEL,1775, p. 82-83 apudVIGARELLO, 1998, p. 47-48.

bainha. Ocorre com o estupro o mesmo que com a impotência; há certos casos que os tribunais nunca devem conhecer." -a física dos corpos bastaria para convencer os juizes; o argumento do consentimento é naturalizado, a anatomia intuitiva transformada em critério de verdade. ³²

"Alguém só se rende por capitulação e, por menos que uma praça fosse defendida, seria completamente impossível tomá-la pela força bruta." – O argumento de Diderot concorda com o de Voltaire. O estupro não pôde acontecer, pois as respectivas forças dos atores o tornaram impossível. ³³

Apesar desses respeitáveis entendimentos, com o devido acatamento, ousamos em discordar, visto que o atual sistema jurídico funda-se no supraprincípio da dignidade da pessoa humana, não podendo basear-se em critérios exclusivos de um mundo que se justifica pela representação masculino-virilidade-agressividadeversusfeminino-passividade-submissão, sob o crivo de um pensamento alicerçado simplesmente nas características anatômicas e fisiológicas que diferenciam o macho da fêmea. Contrariando tais opiniões doutrinárias, é relevante destacar que, embora de difícil caracterização prática (inclusive pela dificuldade probatória), não se pode afirmar com a total certeza que a hipótese da mulher constranger o homem à prática da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, mereça ser excluída a ponto de falar em crime próprio ou de mão própria em relação a essa figura delitiva, pois os argumentos médico-legais apontam em sentido diverso, senão vejamos. Até mesmo nas situações de violência ou de grave ameaça, a capacidade de ereção não pode ser afastada sem quaisquer dúvidas, já que, no que tange à asfixia mecânica nas modalidades de enforcamento e de estrangulamento, uma das consequências apontadas pela área médica é a turgescência peniana ou ereção e, em alguns casos, a ocorrência de ejaculação. Convém anotar os comentários:

³³FOURNEL, 1775, p. 82-83 apud VIGARELLO, 1998, p. 47-48.

³² VOLTAIRE, 1877-1885, p. 567 apud VIGARELLO, 1998, p. 48.

³³DIDEROT, 1969, p. 98 apud VIGARELLO, 1998, p. 48.

Certos enforcados ejaculam ou apresentam o pênis em estado de ereção, o que não importa em afirmar que o orgasmo tenha ocorrido. O fenômeno é reflexo. (...).³⁴

Dentro da causalidade jurídica do enforcamento, cita-se, em primeiro lugar, a hipótese suicida, a mais frequente. Dentro desta hipótese, deve-se fazer menção à ideia vulgar que se formou, e que se difundiu, de que o processo de enforcamento leva à provocação de sensações voluptuosas, o que tem levado algumas vítimas de males parafílicos a tentar obter essas sensações por esse meio. Às vezes, a procura desse caminho orgásmico seria só levado até à sua provocação, sem haver a intenção mesmo de realizar o enforcamento até à morte. Mas, como a constrição do pescoço, pelos motivos já apontados, permite levar logo ao estado de inconsciência, ocorre que a intenção primeira de promover o prazer voluptuoso é seguida da morte da vítima, mesmo quando não desejado esse fim. A crença popular nesse efeito sensual deriva de haver algum engorgitamento dos corpos cavemosos penianos como resultado das hipóstases formadas com o cadáver suspenso, como já se disse; e, também, pela emissão de algumas gotas de substância seminal *post mortem*, o que acontece em vários cadáveres, devido à perda de tonicidade e eventual repleção das vesículas seminais, tudo favorecido pela posição do cadáver no enforcamento. (...).³⁵

Na suspensão completa, devido à perda de tonicidade e eventual repleção das vesículas seminais, poderá ocorrer, muita vez, ejaculação *post mortem* e engurgitamento hipostático dos corpos cavemosos penianos. Esses fenômenos agônicos – turgescência peniana e ejaculação – têm levado alguns parafílicos a obter sensações voluptuosas por meio de constrição espontânea do pescoço, por meio de laço, parece que sem a intenção de conduzir o enforcamento até a morte. Contudo, logo sobrevém estado de inconsciência e subsequentemente a morte da vítima antes que ela tenha conseguido o intencionado efeito sexual libertador do agulhão da carne.³⁶

É curioso observar que, no caso de morte da vítima, poderá caracterizar o estupro com resultado morte (art. 213, § 2º, do Código Penal) ou, ainda o crime de

³⁴ GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. Atualizador: Hygino de Carvalho Hercules. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 342-345.

³⁵ CARVALHO, Hilário Veiga de; SEGRE, Marco. **Compêndio de Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 140-141.

³⁶ CROCE, Deltori; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 366-367.

estupro em concurso formal com o crime de vilipêndio a cadáver (arts. 213, 212 e 70, todos do Código Penal), se o agente sabia que a vítima estava morta e agiu com o propósito de aviltar o cadáver ou suas cinzas. Ademais, Wilhelm Stekel³⁷, afirma que a capacidade de ereção “começa com o nascimento e termina com a morte” e há anciãos que de vez em quando têm ereções. O autor faz referência a Lowenfeld, que defende a tese de que as ereções nem sempre estão condicionadas ao desejo sexual.

Convém mencionar, inclusive, alguns métodos de tratamento da disfunção erétil – medicação oral, terapia de injeção nos corpos cavernosos, aparelho de ereção a vácuo e prótese peniana, cuja utilização pode justificar, sob o ponto de vista biológico, a ocorrência da mulher como sujeito ativo da primeira figura prevista no art. 213 do Código Penal. Pesquisas realizadas no Brasil e, principalmente, nos Estados Unidos com pacientes portadores do traumaraquimedular, em que os acidentes de trânsito, as quedas e o ferimento por arma de fogo são as principais causas, indicam que a disfunção erétil é uma das consequências nas alterações da função sexual, que dependerá do grau da lesão para determinar a ocorrência ou não de ereção reflexae/ou psicogênica. A maior incidência ocorre em indivíduos do sexo masculino e em idade reprodutiva.

Entre os métodos de tratamento da disfunção erétil nos pacientes com lesão medular, encontram-se: o uso do citrato de sildenafil, medicamento de uso oral que aumenta a rigidez e a tumescência peniana, cujos resultados favoráveis variam de 75 a 94%; e a injeção de substâncias vasoativas (papaverina, papaverina-fentolaminaou prostaglandina) nos corpos cavernosos, que atinge em 95% dos casos ereção suficiente para penetração. Tais métodos, quando aplicados em pessoas desprovidas de quaisquer deficiências, fazem os mesmos efeitos, isto é, também causam ereção e, além disso, há possibilidade de gravidez, caso ocorra a saída de sêmen (informação verbal), o que pode justificar uma possível hipótese de constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, praticado por uma mulher em face de um homem para a obtenção da conjunção carnal e, conseqüentemente, uma gravidez resultante desse ato.

³⁷ STEKEL, Wilhelm. *Impotência masculina: perturbações psíquicas na função sexual do homem*. São Paulo: Mestre Jou, 1967, 41.

Cabe lembrar, inclusive, que há parecer doutrinário quanto à possibilidade de gravidez resultante do antigo atentado violento ao pudor. Nélson Hungria expõe em sua obra o trecho de uma sentença por ele proferida, justificando o modo como a cópula vestibular pode resultar na prenhez:

(...) Não há uma relação de causalidade absolutamente necessária entre a gravidez e *aimmissioseminis'dentro'* da vagina. Como autorizadamente afirmam os Drs. Rêgo Barros e Antenor Costa, no seu parecer a folhas, a prenhez pode resultar de uma simples cópula vestibular ou externa. E esses distintos médicos-legistas esclarecem: 'No ato da cópula vestibular, dá-se a ejaculação do líquido espermático, que pode ser introduzido na vagina por aspiração ou sucção no momento do orgasmo sexual, concorrendo ainda para a penetração de espermatozoides os movimentos peristálticos da vagina, seu sistema epitelial e os próprios movimentos desses micro-organismos, que, ativos, como soem ser, caminham, chegam ao óvulo e o fecundam'.³⁸

Dessa forma, não há que se excluir a hipótese de uma mulher autora de estupro contra um homem vir a engravidar.

6. Consequências no Âmbito Civil e Penal

Com a possibilidade introduzida pela Lei n. 12.015/2009 de a mulher ser sujeito ativo do crime de estupro, cria-se, também, a hipótese de a criminosa que constrange o homem à conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso vir a engravidar em virtude do coito perpetrado em razão de sua conduta ilícita.

A legislação penal brasileira autoriza o aborto nos casos de gravidez resultante de estupro e desde que haja o consentimento da gestante (art. 128, II, do Código Penal). Trata-se do aborto sentimental, humanitário ou ético, em que o

³⁸HUNGRIA, Nélson; LACERDA, Romão Cortês de. *Comentários ao Código Penal*. V. VIII: arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.170-171.

legislador optou pela preservação da integridade emocional e psíquica da mulher-vítima, visto que não exige que esta leve adiante uma gravidez proveniente de ato violento, prejudicando, inclusive, a futura criança gerada sem o devido planejamento familiar.

Não há dúvidas quanto à aplicação do referido dispositivo legal no caso de aborto de uma gravidez resultante de estupro praticado por homem. Entretanto, o surgimento da hipótese de a mulher figurar como sujeito ativo (modalidade autoria) no crime de estupro trazido pela Lei n. 12.015/2009 coloca em xeque esses entendimentos, visto que tal norma excludente da ilicitude é anterior à referida lei e não houve alterações no dispositivo mencionado no sentido de restringir a aplicação normativa aos casos do homem como sujeito ativo.

Acontece que a resposta dessa controvérsia depende do tipo de interpretação dada ao dispositivo legal, isto é, se aplicarmos o método interpretativoliteral, podemos chegar à conclusão de que o art. 128, II, do Código Penal abrange a situação da criminosa que constrange o homem à conjunção carnal ou outro ato libidinoso e engravida em decorrência da própria conduta ilícita. Isso porque o dispositivo legal simplesmente utiliza a expressão gravidez que “resulta de estupro”, não especificando se a conduta delitiva foi executada por homem ou mulher.

Em contrapartida, caso a interpretação seja axiológica, podemos concluir que essa hipótese de exclusão da ilicitude é restrita aos casos em que o homem é sujeito ativo, com fundamento nos princípios da legalidade, da humanidade das penas e da intranscendência. Apesar dos argumentos que defendem a possibilidade da interpretação analógica, a doutrina em geral entende de modo diverso. As justificativas baseiam-se na razão da norma, pois a maioria defende que a vontade legislativa é contrária à interpretação extensiva. Nesse sentido posicionou Damásio de Jesus e Eduardo Cabette:

Assim, por mais que possa parecer justo o homem vítima de estupro pleitear o aborto sentimental, por mais que se queira equiparar sua condição à da mulher vítima, tal hipótese não encontra qualquer amparo no ordenamento legal. As consequências da paternidade indesejada e

resultante de crime poderão ser minimizadas na esfera cível, no que diz respeito às obrigações daí decorrentes. "Na esfera criminal, como dito, na incomum, porém possível, hipótese de o homem vir a ser vítima de estupro, em nossa opinião, não poderá haver o aborto sentimental."³⁹

A 'interpretação progressiva' ou 'extensiva' infringiria a *mens legis*, vez que jamais se pretendeu na legislação brasileira autorizar o aborto advindo de coito desejado pela mulher. A razão de ser do aborto sentimental é o reconhecimento pelo legislador do conflito e do sofrimento psíquico da vítima de estupro, daquela que necessitará buscar forças sobre-humanas para vencer a dor de conviver com terríveis lembranças durante a gestação e inclusive após o parto, por toda sua convivência com o filho advindo de uma relação sexual traumática. Não há de forma alguma justificativa para qualquer comiserção semelhante em relação àquela que desejou a relação sexual e até chegou ao ponto extremo de impô-la criminosamente ao homem-vítima.⁴⁰

E continua Cabette, expressando o brilhantismo de suas opiniões, através das ideias de que não se pode punir um crime com outro crime, ou seja, a pena deve ter um caráter socioeducativo e, caso se admita o aborto na hipótese da mulher estupradora, esses objetivos seriam desconsiderados.

(...) Não se pode compreender como um capricho criminoso que ensejou um coito desejado pela mulher poderia dar lugar a outro capricho, agora abrigado pela lei, em eliminar a vida intrauterina. Isso seria o cúmulo da banalização do desprezo pela vida humana em sua fase inicial.⁴¹

Cabette considera, ainda, que "seria irrelevante o fato de que essa opção da gestante (abortar ou não) se adequasse aos eventuais interesses do homem-

³⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. Et al. **O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro**. Disponível em: <http://blog.damasio.com.br/?p=1685>. Acesso em 25-11-2014.

⁴⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes contra a dignidade sexual: temas relevantes**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 138-139.

⁴¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes contra a dignidade sexual: temas relevantes**. Curitiba: Juruá, 2010, p.139.

vítima”, pois a causa de aumento de pena do art. 234-A, III, do Código Penal (resultado gravidez) serve como “exacerbação punitiva da infratora”, isto é, mesmo se a autora fizer o aborto (em consonância com o interesse do sujeito passivo), o art. 234-A será aplicado. Além disso, a mulher que pratica tal infração assume o risco de produzir o resultado da gravidez.

Outra discussão surge em decorrência da situação-problema: no caso de a mulher autora do crime de estupro não consentir pelo aborto legal, como ficam os interesses do homem-vítima e da futura criança que irá nascer, à luz das consequências na esfera civil, tais como o reconhecimento da paternidade e a obrigação de prestar alimentos?

Faz-se necessário sopesar os bens jurídicos tutelados no ordenamento, quais sejam, a integridade física e psíquica do homem-vítima de estupro versus direito à vida do nascituro. Para isso, é interessante lembrar as lições de Virgílio Afonso da Silva no que tange aos conflitos normativos.

. Consoante suas explanações, caso o conflito seja entre duas regras, uma delas deverá ser escolhida, desde que prevejam consequências diferentes para o mesmo ato ou fato. No entanto, se o conflito se dá entre princípios, a solução é diversa, pois não se pode invalidar um deles, devendo pautar-se na ideia de relações condicionadas de precedência. Por fim, se a colisão ocorrer entre regras e princípios, deve-se basear nos argumentos de que haverá um sopesamento entre o princípio em colisão e o princípio no qual a regra se baseia, pois as regras são insuscetíveis de ponderação.

As discussões a respeito do tema estão embasadas nos seguintes questionamentos: “(I) se poderá a criança intentar uma ação investigatória de origem biológica, (II) se terá o suposto pai obrigação alimentar, (III) se fará jus o descendente aos alimentos, inclusive aos gravídicos, (IV) se usará a criança o sobrenome paterno, (V) se participará da sucessão e (VI) se será possível ao menor exigir visita e moradia com o pai”. Sendo assim, conclui o Damásio pela prevalência do princípio da vontade procriacional inequívoca:

Para que determinado ascendente, portanto, tenha responsabilidade sobre a sua prole ou descendência, e também para que essa responsabilidade gere efeitos na ordem civil, é imprescindível a presença da referida vontade de maneira expressa, inequívoca ou de maneira presumida, como nas relações sexuais em geral. No presente caso, não há qualquer vontade procriacional, motivo pelo qual também não haverá qualquer presunção de afetividade que possa implicar obrigações para o ascendente genético. Por questões que refogem ao Direito, se o referido ascendente, de maneira inequívoca, quiser reconhecer um filho fruto de estupro a que foi submetido, não haverá nenhum empecilho. Essa situação, porém, será facultativa e totalmente discricionária por parte do referido ascendente-vítima, que poderá optar, inclusive, por não ter nenhum contato com a referida descendência genética, tendo em vista que esta é consequência de uma relação a que foi ilicitamente exposto e obrigada.⁴²

Em que pesem essas ilustres opiniões, no caso em análise, integridade física e psíquica do homem-vítima versus direito à vida da criança em decorrência do direito aos alimentos, não há de se cogitar que prevalece o direito à vida, tendo em vista que falar em tal direito fundamental pressupõe, inclusive, o da integridade física e psíquica, além de tantos outros direitos que garantem uma vida saudável dentro do chamado “piso vital mínimo”, isto é, as garantias básicas para a manutenção da dignidade da pessoa humana. Essa conclusão é lógica à medida que, sem vida, não há que se falar em integridade física.

Sendo assim, no que se refere ao direito alimentar do nascituro proveniente de uma gravidez em que a gestante é autora do crime de estupro, conclui-se que a prestação alimentícia é essencial porque objetiva o sustento e, conseqüentemente, garante a vida, direito preponderante, em detrimento da integridade física e psíquica do homem-vítima, pois o direito aos alimentos advém da filiação (art. 1.696 do Código Civil). Além disso, em sentido amplo, os alimentos abrangem a manutenção do sustento, habitação, vestuário, tratamento médico, transporte, diversões, educação, sepultamento, entre outras, pois o direito à subsistência é garantido constitucionalmente, integrando o desenvolvimento

⁴² JESUS, Damásio Evangelista de. Et al. **O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro**. Disponível em: <http://blog.damasio.com.br/?p=1685>. Acesso em 25-11-2014.

nacional, que tem como objetivos a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos (art. 3º, II e III, da Constituição Federal), fundamentando-se na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

O atual Código Civil brasileiro insere a obrigação alimentícia nos arts. 1.694 a 1.710 no título referente ao “direito patrimonial” do Direito de Família. A intenção precípua do legislador em estabelecer a obrigatoriedade da prestação alimentícia pelos pais no caso dos filhos menores advém da noção de sustento daqueles que são hipossuficientes para arcar com o auto sustento. A violação a esse dever constitui abuso do poder familiar, de modo a determinar-lhe a perda ou suspensão, bem como pode configurar o crime de abandono material (art. 244 do Código Penal).

Incumbe, portanto, aos genitores o sustento dos filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes o necessário à sobrevivência. Nesse sentido, a brilhante opinião de Cahali:

Desde o momento da concepção, o ser humano – por sua estrutura e natureza – é um ser carente por excelência: ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração.⁴³

Outras justificativas quanto ao dever em prestar alimentos decorrem das características dessa obrigação e do próprio direito aos alimentos, muito bem colocadas pelos civilistas.

Como o direito aos alimentos ultrapassa os interesses meramente individuais, atingindo a família e a coletividade, é reconhecido o caráter cogente e de ordem pública das normas que o disciplinam. Assim, nada mais coerente do que os

⁴³CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5ª ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 28.

pais, aqueles que deram a vida, fornecer o básico de sustento para os próprios filhos, já que a filiação deve ser norteadada pelo planejamento familiar e pelos valores colocados na sociedade.

O dever de prestar alimentos é tão essencial que o legislador adota medidas tendentes a assegurar a execução da dívida alimentar como, por exemplo, no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, ao admitir a prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento da obrigação alimentar. No Direito Penal, visando assegurar o adimplemento da prestação alimentícia, há punição ao abandono material.

Logo, a obrigação alimentar subsiste, independentemente do modo como o nascituro foi concebido, ou seja, não importa se a criança é fruto de um relacionamento ilícito, os pais têm o dever de sustento. Além disso, é direito da futura criança ver reconhecida a sua filiação, ainda que a mãe tenha praticado o estupro por interesses financeiros. O ideal, portanto, é que haja prestação de contas quanto ao dinheiro pago a título de alimentos. Entretanto, uma saída democrática – a fim de evitar possíveis abusos por parte da autora do crime – seria o ajuizamento da Ação Civil *exdelicto*, que analisaremos no próximo subtópico.

6.1. A Ação Civil *exdelicto*: Uma Solução Intermediária.

A fim de compensar os resultados desfavoráveis advindos desse delito, inclusive em relação aos alimentos (que são irrepetíveis), uma solução intermediária seria o instrumento processual da ação civil *exdelicto*.

Edilson Mougenot Bonfim traz o conceito à baila:

Ação civil *exdelicto* é aquela “proposta no juízo cível pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros para obter a reparação do dano provocado pela infração penal. Abrange tanto o ressarcimento do dano patrimonial (dano emergente e lucro cessante) como a reparação do dano moral.”⁴⁴

⁴⁴BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 200.

O fundamento legal dessa reparação encontra-se nos Códigos Civil (arts. 186 e 927), Penal (art. 91, I), de Processo Penal (art. 63) e de Processo Civil (art. 475-N, II). Assim, o homem-vítima poderá ingressar com a Ação Civil *exdelicto* ou Processo de Conhecimento no cível para fins de indenização pelo ato sofrido.

A vítima poderá se valer da Ação Civil *exdelicto* quando a sentença condenatória criminal transitar em julgado, pois esta valerá como título executivo judicial certo e exigível, porém ilíquido, sendo necessário, para executar o título, o procedimento da liquidação por artigos previsto no art. 475-A c.c. o art. 475-E, ambos do Código de Processo Civil, a fim de estabelecer o valor *quantum* indenizatório. Aqui, não se discute o mérito da indenização porque a sentença condenatória criminal faz coisa julgada no cível.

Há, também, a possibilidade de a vítima ingressar com Ação de Conhecimento no cível (art. 64 do Código de Processo Penal). Nesse caso, não haverá ainda título executivo, podendo o juiz suspender o feito até o julgamento criminal definitivo devido à relação de prejudicialidade, sendo que essa suspensão não poderá exceder a um ano, sob pena de o processo seguir normalmente.

7. Considerações Finais

Diante dos argumentos expostos, cabe concluir pela possibilidade jurídica e médica de a mulher figurar como sujeito ativo, na modalidade autoria, do crime de estupro, tendo em vista as modificações da redação legal do art. 213 do Código Penal pela Lei n. 12.015/2009, e as consequências da asfixia mecânica (enforcamento e estrangulamento), em conjunto com as pesquisas sobre o tratamento da disfunção erétil.

Quanto às consequências nas esferas penal e civil, entendemos pela impossibilidade do aborto sentimental, tendo em vista a interpretação axiológica do art. 128, II, do Código Penal, pela incidência da causa de aumento de pena disciplinada no art. 234-A, III, do diploma repressivo e pela prevalência dos direitos aos alimentos e do reconhecimento da paternidade, pois o filho é o titular desses

REFERÊNCIAS

- _____. Constituição Federal de 1988. In: **VadeMecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. Código Penal Brasileiro. In: **VadeMecum**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ANDRADE, Fabiana Pereira de. Labirintos do incesto: o relato de uma sobrevivente.** 3º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial. Vol. IV.** 4º ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.
- BRANCO, Vitorino Prata Castelo. O advogado diante dos crimes sexuais.** 1º ed. São Paulo. Editora Sugestões Literárias, 1966.
- BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de processo penal.** 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos.** 5º ed. Ver. Atual. eAmpl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crimes contra a dignidade sexual: temas relevantes.** Curitiba: Juruá. 2010.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol. III.** 8º ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.
- CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susi (orgs.). Questões de Sexualidade: ensaios transculturais.** Rio de Janeiro: ABIA. 2008.
- CARVALHO, Hilário Veiga de; SEGRE, Marco. Compêndio de Medicina Legal.** São Paulo: Saraiva. 1978.
- CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. Manual de Medicina Legal.** 5º ed. São Paulo: Saraiva. 2004.
- GOMES, Hélio. Medicina Legal.** Atualizador: Hygino de Carvalho Hercules. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2004.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol. III. 7º ed. Niterói. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Legislação Criminal Especial- Col. Ciências Criminais. Vol. 6. 2º ed. 2010.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de. Comentários ao Código Penal. Parte Especial. Vol. III. Rio de Janeiro. Editora Revista Forense, 1947.

JESUS, Damásio Evangelista de. Et al. O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro. Disponível em: <http://blog.damasio.com.br/?p=1685>.

MIRABETE, JulioFabrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 27º ed. Parte Especial. Vol. III. São Paulo. Editora Atlas. 2010.

MESTIERI, João. Do delito de estupro. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10º ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.

PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 7º ed. Parte Especial. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

STEKEL, Wilhelm. Impotência Masculina: perturbações psíquicas na função sexual do homem. São Paulo: Mestre Jou. 1967.

VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1998.